



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504448-56.2018.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ROBSON VIEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e inépcia da denúncia, mas de ofício, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declararam extinta a punibilidade do Apelante, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Apelação Criminal nº1504448-56.208.8.26.0536.**

**Apelante: Robson Vieira da Silva.**

**Apelado: Ministério Público.**

**4ª Vara da Comarca de Cubatão.**

**Voto nº 53.735 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. Robson Vieira da Silva foi condenado a um ano de detenção em regime aberto, multa e proibição de dirigir por seis meses, por infringir o artigo 306, caput, c.c. parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, primeira figura, e artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade. O réu recorreu buscando absolvição, alegando inépcia da denúncia e falta de prova da alteração da capacidade psicomotora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência da descrição da conduta na denúncia e (ii) a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do réu em razão da influência de álcool.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia descreveu adequadamente a conduta do réu, permitindo ampla defesa.

4. A concentração de álcool no organismo do réu foi superior ao limite legal, caracterizando a infração, conforme entendimento do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade do Apelante.

Tese de julgamento:

1. A descrição da conduta na denúncia foi suficiente para a defesa. 2. A concentração de álcool superior ao limite legal caracteriza a infração.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, caput, parágrafo 1º, inciso I, parágrafo 2º; art. 309.

Código Penal, art. 69, art. 107, inciso IV, art. 109, incisos V e VI, art. 110, parágrafo 1º.

Código de Processo Penal, art. 61.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 807.562 AgR, Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 13/6/2014.

STJ, REsp nº 1492642/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,  
6ª T., DJe 15/06/2015.

O Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cubatão condenou **Robson Vieira da Silva** a cumprir pena de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, e a pagar 10 (dez) dias/multa, além da proibição de obter habilitação ou dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, como infrator dos artigos 306, “*caput*”, c.c o parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, primeira figura, e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade.

Inconformado, o réu recorre arguindo preliminar de inépcia da denúncia, que não descreveu a conduta com todos os elementos típicos exigidos pelo artigo 306, limitando-se a afirmar que “aparentava estar embriagado”. No mérito quer a absolvição, pois não há prova da alteração da capacidade psicomotora, não bastando o nível de álcool no sangue acima do limite legal, e não consta da denúncia como a capacidade psicomotora estivesse alterada em razão do álcool e como isso poderia ter influenciado na forma de dirigir; o CONTRAN estabeleceu critérios de verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora; e a alteração não pode ser presumida pela concentração de álcool, havendo necessidade de o motorista conduzir o veículo de forma anormal, de modo a colocar em risco a segurança viária (fls. 713/726).

Contrarrazoado o recurso (fls. 732/741), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

**É o relatório.**

A denúncia afirmou que no dia 30 de dezembro de 2018, por volta das 04:50 horas, no acesso 059/150, cidade e comarca de Cubatão – SP, o Apelante conduziu o veículo automotor I/VW Space/Fox, ano modelo 2010, cor preta, placas EJJ-3285/Jundiaí-SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; e nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ele conduziu o referido veículo, na via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

De acordo com a denúncia, na data dos fatos o réu ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção do veículo I/VW Space/Fox, ano modelo 2010, cor preta, placas EJJ – 3285/Jundiaí-SP, passando a conduzi-lo em “zigue-zague”, de forma perigosa. Policiais militares rodoviários foram acionados, avistaram o veículo conduzido pelo réu, tendo como passageiro Claudio Marcelo Santos de Freitas, ambos foram abordados e foi constatado que o réu apresentava visível estado de embriaguez. Em seguida, realizada pesquisa, foi constatado que ele não possuía habilitação para dirigir veículo automotor. Por fim, realizado o teste de etilômetro com o consentimento do réu, constatou-se a concentração de 1,42 gramas por litro de ar expelido, superior ao limite legal.

De início convém destacar que a denúncia não é inepta, pois descreveu de forma satisfatória em que consistiu a conduta do Apelante, possibilitando o exercício da ampla defesa. Aliás, a peça acusatória afirmou que o réu conduzia veículo automotor na via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, em zigue-zague, de forma perigosa, além de não ser habilitado para dirigir veículo automotor, gerando perigo de dano.

Diversamente do alegado, não se mencionou que o acusado estivesse “aparentemente embriagado”, e sim que estava com a

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, lembrando que o teste de etilômetro constatou concentração 1,42g por litro de ar expelido, superior ao limite legal.

O resultado do teste de etilômetro a fls. 10.

As penas aplicadas, com as quais o Ministério Público se conformou, prescrevem em três, e mais de três anos se passaram entre as datas do recebimento da denúncia (24 de julho de 2019 – fls. 95) e a data da publicação da sentença (02 de outubro de 2024 - fls. 700), ainda que abatido o tempo que o processo ficou suspenso (da homologação da ANPP, em 19 de setembro de 2023 – fls. 532, até o retorno da marcha processual, em 19 de agosto de 2024, com a designação da audiência de instrução e julgamento – fls. 578/580).

Prescrição é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição (artigo 61, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** e inépcia da denúncia, mas de ofício, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declara **extinta a punibilidade** do Apelante, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**